



Lisboa, 17 de Julho de 2013

N/Ref.: A50-C6-2013

Assunto: Bens transportados por industriais de Lavandaria – Documentos de transporte

Para esclarecimento de todos os Colegas, junto anexamos Informação 1780 de 01-07-2013 prestada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a pedido desta Associação, sobre o assunto identificado em epígrafe.

Nos termos da referida Informação – ponto nº 6 – os bens transportados por industriais de lavandaria e tinturaria no âmbito da respectiva actividade de prestação de serviços, desde que sejam propriedade dos seus clientes e não se destinem a qualquer transmissão de propriedade seja gratuita ou onerosa, não carecem de emissão do documento de transporte previsto na legislação fiscal aplicável (DL nº 147/2003 de 11 de julho).

Sugerimos aos colegas que exerçam a actividade de distribuição que tenham presente esta carta, assim como o ofício em anexo, junto dos documentos da viatura.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Rui Runa Salvada

Presidente da Direcção

Anexo: Ofício 1392 de 08 de Julho de 2013 da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tendo por referência as cartas da ANASEL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE LAVANDARIA, ARRANJOS DE COSTURA, CONsertos DE SAPATOS E CHAVES, de 30.01.2013 e de 22.05.2013, cumpre-me prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. A exponente, face às alterações introduzidas ao regime de bens em circulação (DL nº 147/2003) e no sentido de poder elucidar os seus associados solicita informação sobre a atualidade do entendimento vertido no n/ofício 99536, de 11.10.2007, nomeadamente no que respeita ao transporte por industriais da lavandaria, de bens propriedade dos clientes, após prestação de serviços efetuada no âmbito da respetiva atividade.
2. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
3. Nos termos do artº 1º do citado regime, *“Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte”*.
4. A alínea a) do nº 1 do artº 2º Regime de Bens em Circulação considera *“«bens» os que puderem ser objecto de transmissão nos termos do artº 3º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado”*.
5. De acordo com a alínea a) do nº 2 do artº 2º daquele regime a obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efetiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência.
6. Não obstante, tem sido entendimento desta Direção de Serviços que os bens transportados pelos industriais de lavandaria e tinturaria, não se destinando a qualquer transferência, quer onerosa quer gratuita, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, destinando-se apenas a serem objeto de uma prestação de serviços, não se enquadram no conceito de bens referido na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei em referência, pelo que não estão obrigados à emissão do documento de transporte nos termos Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho.
7. Nesta conformidade, relativamente ao conteúdo do ofício nº 99536, de 11.10.2007, desta Direção de Serviços dirigido a essa associação, informa-se que o mesmo se encontra em vigor, no sentido de que os bens transportados pelos industriais de lavandaria, desde que se destinem a serem objeto do exercício da sua atividade de prestação de serviços e sejam propriedade dos seus clientes, não estão obrigados à emissão do documento de transporte nos termos do Regime de Bens em Circulação,

aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto.

DSIVA, 04/06/2013

A Inspetora Tributária – Nível 2


(Clotilde Abreu)